



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.002067/2002-79
Recurso n° 139.443 Voluntário
Acórdão n° **3102-000.886 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2011
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente ITT Brasil (Flygt do Brasil S.A)
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 17/06/1997 a 04/12/2001

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. COMPACTADOR DE SOLO AUTOPROPULSADO - NCM 8429.40.00

Conforme se depreende do laudo pericial, a mercadoria desembaraçada é espécie de compactador de solo autopropulsado. Portanto, classifica-se na posição NCM 8429.40.00.

Recurso voluntário provido.

Credito tributário exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em **dar provimento ao recurso voluntário**. O Conselheiro Ricardo Paulo Rosa votou pelas conclusões. Fez sustentação oral a advogada Silvana Endres, OAB/SP 65.330.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

posição podem citar-se: os compactadores para construção e conservação de estradas”.

Nessa posição, haveriam diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a pagar.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP julgou o lançamento parcialmente procedente, para declarar a decadência do crédito relativo às Declarações de Importação 97/0506174-2, 97/0645265-6, 97/0673245-4, 97/0686626-4. O acórdão *a quo* adotou os seguintes fundamentos (fls. 183-184):

“Em que pese o teor do laudo técnico apresentado pela impugnante, verifica-se que a presença de um motor para produzir um efeito vibratório não transforma o equipamento necessariamente em autopropulsor.

A máquina em questão não tem locomoção própria, autopropulsada, mas seu movimento depende da vontade do operador, que trabalha literalmente “segurando” e não apenas “dirigindo” a máquina.

Cumpre observar que os laudos acostados nos autos trazem informações técnicas necessárias para perfeita identificação do produto, mas a definição do conceito de “autopropulsor” deve ser feita à luz dos conceitos da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, regendo-se pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Conclui-se, portanto, não ser correta a classificação pleiteada pela impugnante.

Passemos à análise da posição indicada pela fiscalização.

O texto da posição 8467.89.00 diz:

8467 FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL

8467.8 Outras ferramentas

8467.89.00 Outras

Ou seja, para classificação nesta posição, a mercadoria deve necessariamente ser de uso manual.

As notas explicativas da posição 84.67 -ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual – trazem a definição de ferramenta de uso manual.

As ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (elétrico ou não elétrico) incorporado são, na acepção da presente posição, instrumentos que comportam um motor formando corpo com a ferramenta. Os motores mais frequentemente utilizados para este fim são os motores elétricos, os motores de ar comprimido (incluídos os pistões de mola acionados por ar comprimido), geralmente alimentados por fonte externa, os motores de ignição por centelha (faísca) (cuja bateria de ignição se encontra, às vezes, separada do conjunto) e os motores hidráulicos, tais como as pequenas turbinas. Nos aparelhos pneumáticos, um dispositivo hidráulico completa, por vezes, a ação do ar comprimido (ferramentas hidropneumáticas ou óleo-pneumáticas).*

*Não obstante, esta posição abrange somente os aparelhos desta natureza de uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, **bem como os instrumentos mais pesados** (como as calcadeiras), desde que não percam sua característica de transportabilidade, isto é, que **possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas ou deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante a sua utilização.** Para diminuir o esforço do operário, os aparelhos desta espécie são, às vezes, utilizados com dispositivos auxiliares de suporte (tripés, escoras pneumáticas, molas helicoidais suspensas, etc.) (grifo nosso).*

Assim, não procedem as argumentações da impugnante, haja vista a classificação dos equipamentos não se deu pelo fato de “poderem ser sustentados e transportados à mão pelo operário durante o trabalho que executam” e também pelo fato de “admitem a utilização de suportes para aliviar o seu peso e permitir a referida transportabilidade durante o trabalho”.

As máquinas em questão são equipamentos mais pesados, que podem ser deslocadas pelo operário, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante sua utilização, exatamente como explicitado nas NESH.

Cabe destacar que nas notas da posição 8467, os compactadores para construção estão citados nominalmente no rol das ferramentas que classificados na posição:

Ressalvadas as disposições acima, entre as ferramentas da presente posição podem citar-se:

(...)

*12)As calcadeiras, **compactadores para construção** ou conservação de estradas(grifo nosso)*

Contra o r. acórdão regional foi interposto recurso voluntário pelo Contribuinte às fls. 206 e seguintes. Nele o Contribuinte alega que, de acordo com a NESH, a

posição adotada pelo Contribuinte (8429.40.00), “abrange um certo número de aparelhos para aterrar, escavar ou compactar o solo, especificamente e tendo em comum a particularidade de serem autopropulsores”. Os dois laudos técnicos anexos ao recurso voluntário comprovariam que os equipamentos importados possuiriam um mecanismo próprio que os impulsionariam para a frente. Esse mecanismo não se confundiria com simples efeito vibratório.

Encaminhados os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi aprovada a realização de diligência, nos seguintes termos:

Após revisão aduaneira, a Autoridade Fiscal reclassificou as mercadorias importadas pelo Contribuinte, por entender que as mercadorias importadas são ferramentas conduzidas no seu trabalho pelas mãos do homem. Por isso, possuem motor incorporado para gerar movimento necessário à consecução do trabalho (cortar, bater, prensar, etc), mas não para promover seu deslocamento no espaço, que seria feito pela força humana. Assim, classificariam-se na posição “8467”, apontada pelo Fisco, que descreve precisamente essas mercadorias como FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL.

Para chegar à conclusão acima, a Autoridade Fiscal baseou-se nos documentos fornecidos nas informações iniciais prestadas pelo Contribuinte, especialmente, nas especificações e manual do produto. Não foi lavrado laudo pericial.

Já o Contribuinte, por sua vez, sustenta a classificação por ele declarada em dois laudos técnicos elaborados a seu exclusivo pedido, juntados aos autos. Contesta a classificação do Fisco argumentando, justamente, que as mercadorias seriam autopropulsoras.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade autuante/fiscalização responda, assistida por técnico e/ou laboratório especializado, se as mercadorias importadas são, ou não, autopropulsadas, ou seja, se as mesmas se movimentam por sua própria força motriz, sendo que a ação do homem, nesses casos, limita-se apenas a dar-lhe direção e comandos de velocidade ou frenagem.

Após a diligência, abrem-se vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Contribuinte para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Uma vez realizada a diligência determinada, os autos retornaram a julgamento desse Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O ponto fundamental para o deslinde da controvérsia é a identificação do mecanismo pelo qual a mercadoria desembaraçada movimentar-se, ou é movimentada. Em outras palavras, se chegará a correta classificação fiscal ao saber se as mercadorias importadas são, ou não, autopropulsadas, ou seja, se as mesmas se movimentam por sua própria força motriz, sendo que a ação do homem, nesses casos, limita-se apenas a dar-lhe direção e comandos de velocidade ou frenagem

Com efeito, a Autoridade Fiscal reclassificou as mercadorias importadas na posição “8467” (FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL) justamente por entender que as mercadorias importadas são ferramentas conduzidas no seu trabalho pelas mãos do homem. Isso porque, de acordo com a autuação, as mercadorias possuem motor incorporado para gerar movimento necessário à consecução do trabalho, mas não para promover seu deslocamento no espaço, que seria feito pela força humana.

O contribuinte, por sua vez, classificou as mercadorias na posição NCM 8429.40.00, por entender que as máquinas seriam espécie de compactador de solo, autopropulsado.

Este é o texto da posição 8429.40.00:

84.29	“Bulldozers”, “angledozers”, niveladores, raspo-transportadores (“scrapers”), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	
8429.1	-“Bulldozers” e “angledozers”:	
8429.11	--De lagartas	
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)	0
8429.11.90	Outros	0
8429.19	--Outros	
8429.19.10	“Bulldozers” de potência no volante superior ou igual a 234,90kW (315HP)	0
8429.19.90	Outros	0
8429.20	-Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)	0
8429.20.90	Outros	0
8429.30.00	-Raspo-transportadores (“scrapers”)	0

8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0
------------	--	---

De acordo com o laudo pericial às fls. 409 e seguintes, a máquina importada é autopropulsada. Depreende-se o seguinte do laudo pericial:

“A mercadoria descrita como máquinas compactadoras de solo e asfalto, tipo placa vibratória, modelos (...), são autopropulsoras, pois deslocam-se por sua própria força motriz.”

Mais a frente, o perito esclarece que as mercadorias importadas são muito pesadas, motivo pelo qual se depreende sua impossibilidade de uso estritamente manual. Assim afirma o perito:

“As máquinas compactadoras, em razão de suas características construtivas e operacionais, executam tarefas peculiares na construção civil, compactando o solo em áreas de acesso e espaço restritos, do tipo valetas, reparos em vias públicas, cabeceiras de pontes e viadutos. Os rolos compactadores destinados à compactação de rodovias não são adequados para essas tarefas, devido ao grande porte e peso.”

Por isso, a classificação feita pelo contribuinte encontra-se correta, na medida em que a mercadoria desembaraçada consiste na posição NCM 8429.40.00, por ser espécie de compactador autopropulsado.

Assim, **dou provimento ao recurso voluntário para afastar o lançamento.**

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2011.

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

Processo nº 10314.002067/2002-79
Acórdão n.º **3102-000.886**

S3-C2T1
Fl. 8
